

Boletim de Jurisprudência - 2024



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 10/2024

Presidente: Desembargador VALDIR FLORINDO

Vice-Presidente Administrativo: Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS

Vice-Presidente Judicial: Desembargador FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Corregedora Regional: Desembargadora SUELI TOMÉ DA PONTE

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Rua da Consolação, 1272 – 5º andar

Centro – São Paulo/SP – CEP: 01302-906

Tel: (11) 3150-2359

E-mail: cnjud@trt2.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim constituem publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de “links” de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ADICIONAL

Insalubridade

Insalubridade. Atividade de armador, na construção civil. Exposição a álcalis cáustico. Cimento. Adicional indevido. A Súmula nº 448 do C. TST, item I, dispõe que para a configuração de uma atividade como insalubre deve haver a constatação por meio de laudo pericial, bem como a classificação da atividade como tal pelo Ministério do Trabalho e Emprego. No mesmo sentido é a Súmula 460 do E. STF. A NR 15, da Portaria 3214/78, no Anexo 13, se refere ao processo de fabricação do produto álcalis cáustico presente no cimento e não o simples emprego desse material na construção civil. A quantidade de álcalis cáustico no cimento é reduzida e misturada a outros produtos, e a manipulação do cimento não está prevista como atividade insalubre na citada NR. Recurso do reclamante não provido quanto ao tema. Relatório. (Proc. [1000069-08.2023.5.02.0073](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DJEN 2/9/2024)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Equipamento de Proteção Individual – EPI

Adicional de insalubridade. Frio intenso. No caso, o reclamante ingressava diariamente no interior das câmaras frias, expondo-se ao frio intenso, sem a proteção adequada. A reclamada não apresentou aos autos os comprovantes de entrega de EPI's. Na hipótese, a reclamada não cumpriu as disposições previstas na NR 6, notadamente registrar documentalmente o fornecimento dos EPI's ao trabalhador, previsão existente durante a vigência do contrato. Sentença mantida, no particular. (Proc. [1000066-23.2024.5.02.0492](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Maria de Fatima da Silva - DJEN 22/10/2024)

Lixo Urbano

Adicional de insalubridade. Grau máximo. Limpeza de sanitários e coleta de lixo. Indevido. A teor das informações constantes do trabalho técnico, que não restaram infirmadas por outros meios de prova, a reclamante realizava a limpeza e a coleta de lixo de sanitários de uso restrito de funcionários e alunos, não sendo os aludidos sanitários destinados para o uso coletivo do público em geral, de grande circulação de pessoas. Nesse contexto, conquanto a autora tivesse dentre as suas atribuições a limpeza e a retirada do lixo de sanitários da ré, referidas atividades não se equiparam àquelas relacionadas a lixo urbano, na forma preconizada pela Súmula 448, II do C. TST. Sentença que se mantém. (Proc. [1000636-22.2023.5.02.0014](#) - RORSum - 11ª Turma - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DJEN 31/10/2024)

Outros Agentes Insalubres

Recurso ordinário. Limpeza de banheiros de hospital. Devido adicional de insalubridade em grau máximo. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que a limpeza e higienização de ambientes hospitalares e respectivos banheiros com grande circulação de pessoas se enquadra nas disposições do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978/MTE, ensejando o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos da Súmula 448, II, do TST. (Proc. [1001629-29.2023.5.02.0511](#) - ROT - 14ª Turma - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DJEN 5/11/2024)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Acúmulo de Função

Acumulo de funções. Porteiro e vigia. Não configuração. O acúmulo de funções ocorre quando há um desequilíbrio no caráter sinalagmático do contrato de trabalho, caracterizando-se pela imposição ao empregado de tarefas adicionais habituais e incompatíveis com as atribuições originais do cargo, sem a devida remuneração correspondente. A realização de atividades de vigia, como rondas e permanência em guarita após o fechamento do estabelecimento, por empregado contratado como porteiro, não configura acúmulo de funções, mas sim uma natural variação das atribuições ao longo da jornada, inseridas no poder diretivo do empregador e no *jus variandi* que lhe é inerente. Aplicação do art. 456, parágrafo único, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Proc. [1000001-60.2024.5.02.0061](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Beatriz de Lima Pereira - DJEN 13/11/2024)

BANCÁRIOS

Cargo de Confiança

A disposição contida no art. 224 da CLT contempla a jornada especial dos empregados em bancos, excetuando-se apenas aqueles que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança (art. 224, § 2º da CLT). Dessa forma, para a caracterização do cargo de confiança bancário não se exige amplos poderes de gestão, mando, fiscalização ou a submissão de subordinados, mas, sim, a existência de um grau de fidúcia depositado pelo empregador, a ponto de elevá-lo acima do ordinário, ou seja, que o diferencie de um bancário comum. No caso vertente, restou assentado que o autor não detinha especial confiança além daquela que lhe seria exigida por força do próprio contrato de trabalho e inerente a toda relação de emprego. Assim, forçoso o reconhecimento de que as atividades executadas pelo autor não se enquadram na hipótese de exceção prevista no art. 224, § 2º da CLT, razão pela qual são devidas as horas extras excedentes da 6ª diária e 30ª semanal. Sentença reformado, no particular. (Proc. [0000683-62.2015.5.02.0056](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Anneth Konesuke - DJEN 16/10/2024)

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Regime 12 x 36

Jornada de trabalho em escala 12x36. Realização habitual de horas extras. Validade da jornada estabelecida. Art. 59-b da CLT. Lei 13.467/2017. A partir da vigência da Lei 13.467/2017, não mais prevalece o entendimento de que a prestação habitual de horas extras descaracteriza ou invalida o acordo de compensação de jornada ou o banco de horas. Art. 59-B, parágrafo 1º, da CLT. Precedentes. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (Proc. [1000333-33.2023.5.02.0038](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DJEN 4/10/2024)

DESPEDIDA / DISPENSA IMOTIVADA

Justa Causa / Falta Grave

Justa causa. Ônus da prova. Em razão do princípio da continuidade, existente no contrato de trabalho, presume-se que o pacto laboral perdura no tempo, cabendo ao empregador a prova do correspondente término (arts. 818, da CLT e 373, II, do CPC). Recurso da reclamada a que se nega provimento, no particular. (Proc. [1001799-09.2023.5.02.0088](#) - ROT - 8ª Turma - Rel. Cynthia Gomes Rosa - DJEN 12/11/2024)

Reversão da justa causa. Duplicidade e rigor excessivo na punição. *Non bis in idem*. Comprovada a aplicação de sanções de advertência e dispensa por justa causa referentes ao mesmo fato, avulta o rigor excessivo na duplicidade da punição empreendida pela ré ao demitir a demandante por justa causa após adverti-la, denotando

atitude de todo desproporcional na aplicação da pena capital à trabalhadora em decorrência de postagem na rede social. (Proc. [1000795-41.2022.5.02.0291](#) - RORSum - 7ª Turma - Rel. Valéria Nicolau Sanchez - DJEN 7/10/2024)

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Acidente de Trabalho

Responsabilidade civil subjetiva. Indenização por danos morais e materiais. Acidente de trabalho. Na hipótese, a reclamante, com o acidente de trabalho, sofreu redução da capacidade laborativa, havendo, ainda, culpa do empregador. Evidente, assim, o trinômio autorizador da responsabilidade civil subjetiva, qual seja, a conduta ilícita, o dano e o nexo, permitindo o deferimento das indenizações postuladas. (Proc. [1000648-12.2023.5.02.0604](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DJEN 22/8/2024)

Doença Ocupacional

Doença do trabalho. Perícia médica. Não apurado o nexo. Os problemas do recorrente são leves (não há incapacidade) e não há de se falar em concausa, diante dos seguintes fundamentos: a) parecer técnico de que a doença deriva de predisposição individual e b) não haver elementos demonstrando que o labor na reclamada tenha contribuído para o agravamento da doença. Desta forma, impõe-se manter a conclusão pericial, que não apurou a existência de nexo causal entre a doença alegada e as atividades desempenhadas na reclamada. Recurso do autor a que se nega provimento quanto ao tópico. (Proc. [1000608-52.2022.5.02.0608](#) - ROT - 1ª Turma - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DJEN 7/8/2024)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Atos Discriminatórios

Dano moral - inadimplemento contratual - A caracterização do dano moral, para ensejar reparação, necessita da convergência de alguns pressupostos, quais sejam, conduta ilícita, resultado danoso e nexo causal entre a conduta e a lesão. Pondere-se, por oportuno, que não é qualquer incômodo, contrariedade ou adversidade vivida pelo trabalhador que gera dano moral, sob pena de haver a banalização de tal instituto, o que não pode ser ratificado pelo Poder Judiciário. O descumprimento de lei trabalhista, por si só, não enseja de indenização por danos morais, ainda mais em casos em que a própria norma já prevê penalidade para o seu inadimplemento. Reformo. (Proc. [1001200-97.2023.5.02.0079](#) - ROT - 18ª Turma - Rel. Adriana Prado Lima - DJEN 7/11/2024)

Indenização por danos morais. Tratando-se de fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT), é do reclamante o *onus probandi* acerca da demonstração dos fatos ensejadores do alegado dano moral. Não havendo comprovação nos autos de que a reclamada tenha praticado qualquer ato ilícito, caracterizador de dano moral, não resta demonstrado o preenchimento dos requisitos para a pretensa indenização. Sentença reformada. (Proc. [1000982-84.2022.5.02.0053](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Anneth Konesuke - DJEN 28/8/2024)

Condições Degradantes

Indenização por dano moral. A prova oral coligida revela que as refeições eram feitas em aterro sanitário, local notoriamente conhecido como depósito de lixo, muitos já em estado de decomposição. Neste contexto, cabível a indenização por danos morais, pois demonstrada a ausência de condições adequadas para se fazer as refeições". (Proc. [1000803-07.2024.5.02.0466](#) - RORSum - 14ª Turma - Rel. Marcelo Freire Goncalves - DJEN 5/11/2024)

IMPENHORABILIDADE

Bem de Família

Bem de família. A utilização do imóvel como residência do devedor e de sua família é condição exigida para afastar a constrição, nos termos da Lei nº 8.009/90. Tal condição não restou demonstrada no caso concreto, dado que as contas e documentos apresentados datam de 2019, não havendo nenhuma prova de que o imóvel se destina à moradia da executada e sua família. (Proc. [0000028-65.2011.5.02.0045](#) - AP - 11ª Turma - Rel. Adriana Prado Lima - DJEN 11/11/2024)

PARTES E PROCURADORES

Litigância de Má-Fé

Direito processual do trabalho. Recurso ordinário. Legitimidade para recorrer da multa por litigância de má-fé aplicada as testemunhas. O recorrente não possui legitimidade para postular o afastamento da multa por litigância de má-fé aplicada às suas testemunhas, pois essas, embora participantes do processo, não são partes. O art. 996 do CPC estabelece que apenas o próprio prejudicado, como terceiro interessado, pode recorrer das penalidades que lhe são impostas. (Proc. [1001333-04.2023.5.02.0027](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Beatriz de Lima Pereira - DJEN 13/11/2024)

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Penhora / Depósito / Avaliação

Penhora na "boca do caixa". Possibilidade. Conforme a interpretação do artigo 866 do CPC e da OJ 93 da SBDI-2 do TST, é admissível, na execução trabalhista, a penhora na "boca do caixa", modalidade de penhora de faturamento, sobretudo quando frustrados os outros meios executivos. Hipótese em que há indícios concretos de que a parte executada direciona para conta bancária de terceiro os pagamentos recebidos de clientes, dificultando, com isso, a localização de valores por meio do Sisbajud. Portanto, deve ser autorizada a providência requerida pelo exequente. Agravo de petição provido. (Proc. [1000364-07.2023.5.02.0312](#) - AP - 16ª Turma - Rel. Dâmia Avoli - DJEN 11/11/2024)

RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Trabalho sob Aplicativos e/ou Plataformas Digitais

Motorista entregador. Plataforma digital. Vínculo empregatício não configurado. Trata-se aqui de novo modelo de relação laboral (liame algorítmico por adesão, como o chama o Juízo de origem), mediado pelas avançadas tecnologias que conectam trabalhadores, fornecedores de produtos ou serviços, plataformas tecnológicas e usuários finais (clientes), colocando um desafio ao operador jurídico que vem sendo respondido, na esfera da mais alta Corte de Justiça do país, pela formulação de um novo paradigma, tendente a acolher como lícitas relações de trabalho distintas do vínculo de emprego, desde que não configuradas hipóteses clamorosas de fraude. Esse paradigma ou modelo foi definido em decisões como a da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958.252, com repercussão geral (Tema 725 do STF), concretiza-se em diversas decisões de Reclamações Constitucionais, no âmbito do E. STF, e se reflete em julgados emanados do C. TST e desta E. Turma. Tendo em vista o referido paradigma ou modelo, a cuja observância não se pode furtar o Judiciário Trabalhista, incumbiria ao autor produzir prova cabal de fraude na contratação autônoma, o que inexistente nos autos e é inclusive desmentido pela confissão em que incorreu o trabalhador acerca de aspectos reveladores da autonomia com que trabalhava, podendo rejeitar pedidos ou permanecer por longo tempo desconectado do aplicativo, sem sujeição de qualquer espécie ao poder diretivo da ré. Mantém-se, assim, a

sentença de improcedência da ação. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (Proc. [1000185-23.2024.5.02.0382](#) - RORSum - 6ª Turma - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DJEN 13/11/2024)

REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Rescisão Indireta

Rescisão indireta. A falta grave, praticada pelo empregador que possa dar ensejo à rescisão indireta, assim como na justa causa aplicada ao empregado, há de ser tão grave e fundamental que o descumprimento da obrigação torne insustentável a continuidade do vínculo empregatício. A manutenção do contrato de trabalho deve ser prestigiada; a ruptura contratual somente deve ser autorizada quando configuradas faltas graves que inviabilizem a manutenção do vínculo de emprego, exatamente como ocorreu na hipótese. (Proc. [1001706-70.2023.5.02.0080](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Maria de Fatima da Silva - DJEN 22/10/2024)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO

Trabalho aos Domingos

Escala 2 x 2. Domingos e feriados. A alternância de dias laborados na escala 2 x 2 enseja dias de repouso que abarcam os domingos e feriados trabalhados, de forma que é indevida a pretensão ao pagamento de tais dias em dobro. Neste sentido, por analogia, o disposto no art. 59-A da CLT, para escala 12 x 36, que resulta no mesmo número de dias trabalhados no mês. Recurso do reclamante a que se nega provimento neste sentido. (Proc. [1000588-30.2024.5.02.0434](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Antero Arantes Martins - DJEN 30/10/2024)

